



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 306/XIV/3.ª

ASSUNTO: Solicita a revisão das carreiras de inspeção (setoriais) que se encontram por rever

Entrada na AR: 06 de outubro de 2021

N.º de assinaturas: 118

1.º Peticionário: Mónica Machado

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

1. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 6 de outubro de 2021, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de outubro de 2021, por despacho do então Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para apreciação, que posteriormente solicitou a sua redistribuição à então Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, tendo chegado ao seu conhecimento a 4 de novembro de 2021.

Por força da dissolução da Assembleia da República [decretada](#), a petição não foi objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) - Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual), para que a comissão parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Na presente Legislatura, por despacho de 13 de abril de 2022 do Senhor Presidente da Assembleia da República, data da instalação das Comissões Parlamentares, foi esta petição redistribuída à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local para apreciação.

Importa, portanto, aferir só agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. Objeto e motivação

Esta petição coletiva, apresentada por Mónica Machado, assinala que há algumas carreiras especiais das inspeções setoriais que ainda não foram revistas, nomeadamente da Segurança Social, da Autoridade para as Condições do Trabalho e da Inspeção de Jogos, o que gera situações de iniquidade entre as carreiras revistas e as não revistas, desde logo porque a tabela remuneratória das diversas carreiras de inspeção que, antes era idêntica, passou a ser diversa para as carreiras revistas e não revistas. Além do que causa dificuldades

jurídicas e entendimentos díspares quanto aos regimes remuneratórios a aplicar em caso de mobilidade entre carreiras de inspeção revistas e não revistas, bem como quanto à possibilidade de subsequente consolidação, e em caso afirmativo, identificação do regime aplicável.

Nesta sequência, é solicitado que seja dada sequência ao procedimento conducente à revisão das carreiras de inspeção (setoriais), que se encontram por rever, em particular as carreiras de inspeção do Instituto da Segurança Social, I.P., da Autoridade para as Condições do Trabalho, ambas tuteladas pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 101.º LVCR e a consequente harmonização de regimes entre as diversas inspeções da Administração Pública.

II. Enquadramento legal

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – A [Lei n.º 12-A/2008, de 27 fevereiro](#), que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR) determinou no seu artigo 101.º a necessidade da revisão das carreiras especiais de inspeção no prazo de 180 dias. Na sequência da entrada em vigor daquele diploma, o [Decreto-Lei n.º 170/2009, de 03 de agosto](#), veio rever determinadas carreiras especiais de inspeção (essencialmente as integradas em Inspeções-Gerais). Este diploma estabeleceu no n.º 3 do seu artigo 2.º que as carreiras de inspeção em serviços diferentes dos elencados nos n.ºs 1

e 2 são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os atuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes daquele diploma.

Entretanto, algumas das demais carreiras especiais de inspeção foram revistas de forma isolada: em diplomas autónomos, como foi o caso da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), pelo Decreto-Lei n.º 74/2018, de 21 de setembro.

Decorridos mais de 10 anos sobre a entrada em vigor da LVCR, constata-se que, pese embora tenha sido publicado um projeto de diploma, para apreciação pública, no Boletim do Trabalho e do Emprego (Separata) n.º 19 de 22 de abril de 2019, que estabelecia o regime jurídico das carreiras especiais das inspeções setoriais que não integram o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, o referido procedimento legislativo conducente à revisão das carreiras não avançou na sua globalidade. Efetivamente, o [Decreto-Lei n.º 141/2019, de 19 de setembro](#), veio rever apenas algumas das carreiras de inspeção que se encontravam previstas no mencionado projeto de diploma submetido a discussão pública, como a carreira especial de inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV); a carreira especial de inspeção das pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM); e a carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima da DGRM.

III. Proposta de tramitação

1. Por se tratar de petição subscrita por 118 (cento e dezoito) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não pressupondo, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, se solicite informação sobre a viabilidade das pretensões dos peticionários à Senhora Ministra da Presidência e que, após a receção dessa informação, se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e DURP, bem como ao Governo.

3. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 23 de junho de 2022.

A assessora da Comissão

Susana Fazenda